



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Desembargador Wilson Fernandes
Presidente

Desembargadora Cândida Alves Leão
Vice-presidente Administrativa

Desembargador Carlos Roberto Husek
Vice-presidente Judicial

Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva
Corregedora Regional

Rua da Consolação, 1272
Cerqueira César
São Paulo/SP
CEP: 1302906

Telefone(s) : (11)3150-2000

Tribunal Pleno/Órgão Especial

Edital

TRIBUNAL PLENO/ÓRGÃO ESPECIAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

EDITAL Nº 017/18-TP

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Procuradoria Regional do Trabalho: Exmo. Sr. Procurador-Chefe Dr.
Erich Vinicius Schramm

1) ACÓRDÃO Nº 108/17 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00004449520165020000 – TP –

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

REQUERENTE: EXMO SR. SERGIO ROBERTO RODRIGUES,
MM. DESEMBARGADOR DA E. SDI-7

REQUERIDOS: (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS E
(2) MARIA IZILDA LIESSE RIO

ASSUNTO: CABIMENTO DE CORTE RESCISÓRIO DE TÍTULOS
JUDICIAIS ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA E NOS
QUAIS FORAM DEFERIDAS PARCELAS COM BASE NO
ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO: Dr. Leandro Caetano dos Santos (OAB/SP nº 302.308)

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: Dr. Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150)

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Armando Augusto Pinheiro Pires, Susete Mendes Barbosa de Azevedo, Fernanda Oliva Cobra Valdívia, Margoth Giacomazzi Martins, Lycanthia Carolina Ramage, Maria José Bighetti Ordoño Rebello, Willy Santilli, Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento, Fernando Álvaro Pinheiro, Cândida Alves Leão, Carlos Husek, Jane Granzoto Torres da Silva, Sonia Maria Prince Franzini, Beatriz de Lima Pereira, Valdir Florindo, Sonia Maria de Barros, Sônia Aparecida Gindro, Sergio J. B. Junqueira Machado, José Ruffolo, Marta Casadei Momezzo, Jomar Luz de Vassimon Freitas, Olivé Malhadas, Dóris Ribeiro Torres Prina, Wilma Gomes S. Hernandez, Regina Vasconcelos, Paulo Mota, Roberto Barros, Jonas Santana de Brito, Sandra Curi, Benedito Valentini, Simone Fritschy Louro, Kyong Mi Lee e Antero Arantes Martins, definir as teses jurídicas para este IRDR, proveniente da causa-piloto retratada pela ação rescisória nº 1001791-83.2015.5.02.0000, nos termos do §2º do artigo 984 e 985, do CPC, e nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Flavio Villani Macêdo:

1) As decisões proferidas em reclamações trabalhistas que reconheceram o direito à percepção de quinquênios e sexta-parte de vencimentos, com fulcro no artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos transitadas em julgado, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não se mostram rescindíveis ao fundamento de afronta à Súmula 25 deste Regional.

2) As decisões proferidas em reclamações trabalhistas que reconheceram direito à percepção de quinquênios e sexta-parte de vencimentos, com fulcro no artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos - declarado inconstitucional pelo TJ/SP, sem modulação de efeitos, por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083718-70.2014.5.8.26.0000 - passadas

em julgado antes de 5 de fevereiro de 2015 (data de publicação do Acórdão proferido em ADI no DJE) – não são passíveis de corte rescisório, com base no artigo 966, V, do CPC/2015 (artigo 485, V do CPC/1973), pois ainda não transitado em julgado o Acórdão, pendente de análise perante o Supremo Tribunal Federal.

Declarou-se impedido, nos termos do parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno, o Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Martins.

Redator designado, o Exmo. Sr. Desembargador Flavio Villani Macêdo.

Fixadas as teses em sede de IRDR e, tratando-se de processo de competência originária deste E.TRT, passou-se ao julgamento da causa-piloto (artigo 978, parágrafo único, CPC/2015) – Ação Rescisória Processo nº 1001791-83.2015.5.02.0000.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado em Ação Rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face de MARIA IZILDA LIESSI RIO, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Redator designado, o Exmo. Sr. Desembargador Flavio Villani Macêdo. Declarou-se impedido, nos termos do parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno, o Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Martins. Honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte ré, à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$200,00, a ser pago pelo Município autor. Custas processuais, a cargo do autor, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, arbitrado à causa, das quais fica isento, nos termos da lei.

Gabinete da Vice-presidência Judicial

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº RO-0001914-21.2010.5.02.0050

Relator	IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
RECORRENTE	CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSIONAL
ADVOGADO	INGRID BRABES(OAB: 163261/SP)
RECORRIDO	ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 163515/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA
- CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA

Advogado(a)(s): WAGNER YUKITO KOHATSU - OAB: RJ0163515
Recorrido(a)(s): CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSIONAL
Advogado(a)(s): INGRID BRABES - OAB: SP0163261

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 24/08/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 30/08/2017 - id. 822b9f7).

Regular a representação processual, id. 30dbdf6.

Dispensado o preparo (id. defb3ae).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO /
REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 378 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- artigos 20, caput e incisos I e II, 21, inciso I e 118, da lei 8.213/91.

Consta do v. Acórdão:

" A reclamada pede a reforma da sentença que a condenou a pagar indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00, e a reintegrar o autor ao trabalho.

Diz não haver nexos causal entre a doença e as atividades. Argumenta ainda que, no caso da indenização por danos morais, o juiz sequer fundamentou a decisão e que a alegação do autor de que sofreria chacotas no trabalho não foi provada.

Assiste razão à reclamada.

Com efeito, para a indenização por danos morais, necessário se faz que haja ato ilícito do empregador, ou seja, dolo ou culpa (CF/88, art. 7º, XXVIII).

No caso, não há ato ilícito.

Primeiro, as alegações do autor de que teria sofrido chacotas